

2. JUIZ 4A DE FAMILIA SUCE CIVEL - 7 ANOS

EMITENTE: 3049156
CARTA DE CITACAO

PROCESSO: 00000000000000000000
PROTOCOLO NUMR: 200802644206
AUTOS NUMR.: 2077
NATUREZA: COBRANCA
REQUERENTE: RAFAEL SOUSA SANTOS
ADV (REDE): (17656 GO) JOSE LUIZ CAMARGO
REQUERIDO: ITAU SEGUROS S/A
ENDEREÇO: AVENIDA T-7
NUMR.: 661 GO: 39 LT:
BAIRRO: SETOR BUENO
MUNIC.: GOIANIA
CPF/CBC: 000000000000000000
VALOR DA CAUSA: 13.500,00
JUIZ(A): SANDRA REGINA TEODORO REIS
RO17P1 50302
nº 120508-0
Fernando
CEP.: 74210260
Estado: GO
(JUIZ 1)

Fica V. Sa. citado para os termos da ação acima especificada que foi intentada em seu desfavor. Encaminho-lhe copia da petição inicial, a fim de proporcionar-lhe condições de formulação de defesa.

Despacho Inicial:

"... cite o requerido no endereço fornecido pelo autor, para responder aos termos da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o onus processual da revelia. goiania, 01 de setembro de 2008. (a) leonys lopes campos da silva - juiz substituto".

Prazo para defesa: 15 dias a contar da juntada aos autos do aviso de recebimento

Advertencia: Art. 285 do C.P.C. - "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor."

GOIANIA, 11 de novembro de 2008


Sandra Regina Teodoro Reis
Juíza de Direito

ITAU SEGUROS S/A


Vanusa Pereira Sousa
Rec. Atend. Liquid. Sinistros I
546312265

ITAÚ SEGUROS
CAR - GOIÂNIA

1 25 NOV. 2008

PROTOCOLO

01 DEZ 2008 09:00



EQUILÍBRIO ADVOCACIA E ASSESSORIA

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara de Família,
Sucessões e Cível da Comarca de Goiânia - Goiás.

Pedido de Assistência Judiciária
Gratuita (Lei 1.060/50).

Pedido de Julgamento Antecipado
da Lide (art. 330, I do CPC)

Vanusa Pereira Sousa
Téc. Assist. Liquid. Sinistros I
546312265



RAFAEL SOUSA SANTOS, brasileiro, solteiro, estudante, menor com 16 anos de idade, portador da CI nº 27954362004 7 SSP/MA, assistido por sua mãe, Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA SANTOS, brasileira, casada, do lar, portadora da CI nº 15438382000-8 SSP/MA e CPF nº 283.007.423-87, residentes e domiciliados na rua 38, nº 64, Q-156, L-09, Vila Pai Terno, Trindade - GO, via do Advogado devidamente constituídos (*m.j.*), com endereço profissional na Av. 85, nº 684, sala 302, Setor Oeste, nesta Capital., à digna presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT INVALIDEZ

em face de **ITAÚ SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ(MF) sob o n.º 61.557.039/001-07 estabelecida na Av. T-7 n.º 661 (Térreo) Setor Bueno, nesta Capital, estando a pretensão apoiada no que dispõe

Av. 85, nº 684, sala 302, Ed. Eldorado Center, Setor Oeste, Goiânia - Goiás, Fone: 062- 3214-3608



EQUILÍBRIO ADVOCACIA E ASSESSORIA

as Leis 6.194/74, com as alterações da Lei 8.441/92, na doutrina e jurisprudência, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

DOS FATOS

O Requerente é beneficiário da Indenização do Seguro DPVAT, em decorrência de sinistro ocorrido consigo em **24.11.2007**, vítima de acidente de trânsito, consoante demonstram documentos em anexos.

Ocorre que, o Requerente após ter sofrido o trágico acidente, apresentou traumatismo crânio-encefálico em região parietal e trauma de flanco direito.

No trágico acidente resultou a *incapacidade permanente* do requerente, para o exercício de suas atividades, "*Traumatismo crânio-encefálico (TCE) em região parietal, e trauma de flanco direito, que evoluíram com hematúria e vômitos sanguinolentos, evidente por radiografias e por relatório médico do Dr. Antônio Francisco G. Marques, CRM/Go nº 5349, e cicatrizes escoriativas correspondentes, sendo que o paciente evoluiu com sintomas epileptóides, tais como cefaléia, dificuldade de aprendizado, irritabilidade, nervosismo, agressividade, sonolência alterada com período de insônia, déficit de memória recente, levando o paciente a ter dificuldades de exercer suas atividades de trabalhos escolares, atividades habituais e esportivas, de modo permanente*" Laudo Pericial emitido pelo Dr. Renato Vicente da Silva, Especialista em Medicina de Tráfego e MEDICINA LEGAL.

Com o advento do acidente, o requerente ficou com seqüelas irreversíveis e permanentes, como consta no laudo médico.

Inobstante a condição de beneficiário, de igual forma, ter satisfeito as condições exigidas em lei, *i.e.* - *prova do acidente e do dano* - estando, portanto, assegurado o direito de percepção do benefício securitário, porém a Requerida, assim, não entende e se nega a lhes pagar tal benefício, aliás sequer recebem a documentação apresentada.

DO DIREITO

A lei n. 6.194/74 (alterada pela Lei 8.441-92) dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por veículos



EQUILÍBRIO ADVOCACIA E ASSESSORIA

automotores de Vias Terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada, ou não.

A determinação para pagamento da indenização mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente encontra-se ancorado na lei e atende aos fins sociais a que ela se destina, nada tendo de inconstitucional, pois se o seguro é obrigatório qualquer seguradora integrante do Convênio do Seguro deverá arcar com a verba indenizatória a título de seguro obrigatório de veículos.

A lei 11.482/07, que alterou parte das Leis citadas, que versa sobre o assunto, prescreve em seu artigo 8º:

Art. 3º "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem por pessoa vitimada:

.....
II – 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovados".

O direito do requerente está cristalizado nos artigos 5º da mesma Lei 6.194/74, que dispõem, *in verbis*:

Artigo 5º. "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos".



EQUILÍBRIO ADVOCACIA E ASSESSORIA

O artigo 7º da Lei 8.441, de 13 de julho de 1992, suporta o pedido dizendo o seguinte:

Artigo 7º. "A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente por todas as Sociedades Seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei."

Como se vê, Excelência, sem dúvida e com grande alcance legal e social, o disposto no artigo retro transcrito, surgiu exatamente para sanar os problemas advindos de sinistros com veículo não identificados, seguro não realizado ou seguro vencido, porquanto o seguro obrigatório DPVAT já está embutido no DUT, igualando tais situações com os casos de seguro em vigor e identificado.

Observe-se, portanto, que o art. 7º da Lei 8.441/92, fulmina por completo qualquer argumentação para não efetuar o pagamento do seguro DPVAT, pois, desde a data da publicação dessa Lei, que ocorreu em 14/07/92, que a falta de seguro, a falta de identificação de veículo ou seguro vencido, deixam de ser obstáculos ao pagamento de indenização, nos mesmos valores, pagos a condições dos demais casos previstos em lei, *i.e.*, quarenta (40) salários mínimos.

Este é, pois, o valor da indenização devida à beneficiária da vítima, pouco importando que outra tenha sido prevista no bilhete de seguro ou em resolução do Conselho Nacional de Seguros privados, na medida que estas não revogam a Lei.

Traz-se à colação, como pano de fundo, *data vênica*, arestos que tratam da matéria, *in verbis*:

EMENTA: "Impõe-se o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT aos dependentes de pessoa vitimada por acidente automobilístico, mesmo de veículo não identificado, seguro não realizado ou já vencido, que será paga por qualquer seguradora integrante do complexo



EQUILÍBRIO ADVOCACIA E ASSESSORIA

operante no referido seguro, a qual terá direito de regresso contra o proprietário do automóvel causador do evento (arts. 7º - alterado pela Lei 8.441/92, e 8º da Lei 6.194/74). Apelo provido" (houve destaque). TJGO 3ª C. Cível. Rel. Des. Charife Oscar Abrão

Há na verdade, o inquestionável direito da requerente em haver aludido valor decorrente de acidente de trânsito na ordem de 40 vezes o maior salário mínimo vigente, o que decorre da mais cristalina expressão da Lei.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O artigo 7º da Lei 8.441, de 13 de julho de 1992, suporta o pedido dizendo o seguinte:

Artigo 7º - "A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente por todas as Sociedades Seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei"

Neste sentido, o texto legal supramencionado, rege de forma clara e inequívoca que a indenização será paga por um consórcio, constituído obrigatoriamente por todas as Sociedades Seguradoras que operem no seguro, ou seja, por qualquer seguradora integrante deste consórcio, onde mesmo se uma seguradora efetuou o pagamento de parte do valor devido, não existirá ilegitimidade passiva se o complemento for exigido de outra seguradora integrante deste convênio/consórcio, uma vez que neste caso resta provada a presença da **Responsabilidade Solidária de todas as seguradoras integrantes deste convênio.**

Em recente decisão, a Exma. Sra. Dra. Juíza Sandra Regina Teodoro Reis, em substituição na 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás, elucidou com enorme brilhantismo e clareza o tema acima mencionado, senão vejamos:

EMENTA: "Não há que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam* da seguradora, **uma vez que em se tratando de**



EQUILÍBRIO ADVOCACIA E ASSESSORIA

seguro obrigatório, qualquer seguradora poderá responder pelo pagamento, eis que sua responsabilidade em tais casos decorre do próprio sistema legal de proteção. Admissível a aplicação da Lei nº 8.441/92 para regular indenização securitária de sinistro com vítima fatal ocorrido em 1983, posto que aquela apenas alterou o procedimento para o recebimento do seguro, excluindo a apresentação de documento exigido pela lei anterior, não modificando, entretanto, o direito em si. Apelo Conhecido e Provido" Apelação Cível em Procedimento Sumário nº 76629-1/190. (grifo nosso).

Como se vê, Excelência, sem dúvida e com grande alcance legal e social, o disposto no artigo supramencionado, surgiu exatamente para sanar os problemas advindos de sinistros com veículos não identificados, seguro não realizado ou seguro vencido, porquanto o seguro obrigatório DPVAT já está embutido no DUT, igualando tais situações com os casos de seguro em vigor e identificado.

Contudo, o valor da indenização devida ao beneficiária é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que deverá ser paga integralmente, não tendo que se falar em pagamento proporcional ao dano sofrido pelo beneficiário, pouco importando que outra tenha sido prevista no bilhete de seguro ou em resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados, na medida em que estas não revogam a Lei, conforme o entendimento do Egrégio TJ/GO, senão vejamos:

EMENTA: "APELACAO CIVEL EM ACAO DE COBRANCA DE SEGURO DPVAT. I - INVALIDEZ PERMANENTE. II - FIXACAO DO QUANTUM INDENIZATORIO. SALARIO MINIMO. POSSIBILIDADE. I - Restando provado ser a Invalidez Permanente, ainda que parcial, ocasionada por acidente de transito e por veiculo não identificado, a indenização deve ser paga inteiramente, nos termos do art. 3º, alínea 'b', Lei n. 6.194/74, bastando a prova da ocorrência do sinistro, com vítima, e suas conseqüências danosas. II - versa a lei n. 6.194/74, em seu artigo 3º, que, segundo o entendimento jurisprudencial hodierno, não foi revogado pelas Leis ns. 6.205/75 e 6.423/77, sobre a mera utilização



EQUILÍBRIO ADVOCACIA E ASSESSORIA

do salário mínimo a título de quantificação de um valor indenizatório, não implicando, portanto, em ofensa ao art. 7º, inciso IV, da CF/88, devendo o referido valor corresponder a 40 salários mínimos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, sendo estes a partir da citação. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO." (Apelação Cível nº 81175-0/188 – Goiânia – Goiás. Origem: 3.ª Câmara Cível. Rel. Des. ROGERIO AREDIO FERREIRA. Acórdão de 26/10/2004. Fonte: DJ 14407 DE 07/12/2004 de 13/01/2005. Apelante: AGF Brasil Seguros S/A; Apelado: Leoline do Espírito Santos Gomes).

DO PEDIDO

a) A citação da Requerida via correio com aviso de recebimento, no endereço constante no preâmbulo, para tomar conhecimento dos termos desta inicial, ofertando sua resposta, querendo, sob pena de revelia;

b) A condenação da Requerida ao pagamento de R\$ 13.500,00, referentes ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, consoante demonstrado e não pago, bem como seus frutos civis;

c) A condenação ao pagamento da custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da condenação e demais cominações legais;

d) O julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I, do CPC, por tratar-se de matéria unicamente de direito;

f) requer, os benefícios da justiça gratuita, na medida que a requerente não dispõe de condições para acorrer ao Judiciário, sem privação de seu sustento e de sua família - ex vi da lei 1.060/50;

g) Sejam os pedidos julgados procedentes;

h) A intervenção do Ministério Público

i) Provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitidas, máxime testemunhais, documentais, periciais, depoimento pessoal do representante da Reclamada, sob pena de confesso.



EQUILÍBRIO ADVOCACIA E ASSESSORIA

Dá-se à causa o valor da causa R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais..

Nestes Termos,
Pede e Aguarda Deferimento

Goiânia, 12 de junho de 2008


José Luiz Camargo
OAB-GO 17.656

RAFAEL SOUSA SANTOS

Objeto ☐ Indeterminado

Sinistros (0)

Status Liquidado ☐

	Data	Valor	Data/Correção	Data/Juros
Distribuição	12-06-2008	13.500,00	12-06-2008	26-11-2008
1ª Instância	28-11-2013	4.500,00	18-02-2014	18-02-2014
2ª Instância		0,00		
3ª Instância		0,00		
Execução		0,00		

Índice de Correção

IPCA

Valor Correção Índice: 1,000000%Juros 0%Honorários 10%Valor Total Prognóstico ☐ Valor Prognóstico Previsão Pagto

Data	Valor
Pagamento 18-02-2014	4.950,22

Motivo de Encerramento ☐ Especificação ☐Observação



Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	385951
Valor Nominal	R\$ 13.500,00
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	26/11/2008 a 18/02/2014
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	26/11/2008 a 18/02/2014

Dados calculados		
Fator de correção do período	1910 dias	1,316703
Percentual correspondente	1910 dias	31,670328 %
Valor corrigido para 18/02/2014	(=)	R\$ 17.775,49
Juros(1910 dias-63,66667%)	(+)	R\$ 11.317,06
Sub Total	(=)	R\$ 29.092,55
Valor total	(=)	R\$ 29.092,55

[Retornar](#) [Imprimir](#)

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

Henrique A. F. Motta

Fabio João Soito

RECIBO DE PAGAMENTO JUDICIAL

C1/2008-21091/INV

Juízo : 4 Vara-Cível da Comarca de GOIANIA/GO

Processo nº : 200802644206

Autor(es) : RAFAEL SOUSA MATOS

Réu(s) : ITAU SEGUROS S.A

Vítima(s) : RAFAEL SOUSA SANTOS

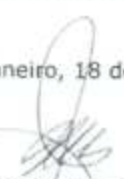
Nº Sinistro : 2009/013125/01

Valor Total : R\$ 4.950,22 (Quatro mil e novecentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos)

Recebi da ITAU SEGUROS S.A, o(s) cheque(s) de n.º , 22945, da conta corrente n.º , 6440002, da agência de n.º , 1769, no valor individual de \$ 4.950,22 (Quatro mil e novecentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos), referente à Acordo realizado no processo em epígrafe, tendo como Autora(es) RAFAEL SOUSA MATOS portadora(es) do(s) R.G.(s) de n.º 27954362004, e inscrito(s) no CPF/MF de n.º 000.000.000-00 e a Ré sendo ITAU SEGUROS S.A.

Com o pagamento ora realizado, a (os) Autora (es) RAFAEL SOUSA MATOS, através de seu advogado, Dr.º. JOSE LUIZ CAMARGO, que subscreve a presente, dá plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado, seja em Juízo ou fora dele.

Rio de Janeiro, 18 de Fevereiro de 2014


JOSE LUIZ CAMARGO
OAB/17565 - GO